



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.130 - MS (2009/0151788-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADALGIZA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE NOVA LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há direito líquido e certo a amparado na presente via, pois, como é cediço, pode a lei nova extinguir, reduzir ou criar vantagens, bem como determinar reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos dos servidores públicos; desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, protegendo-se o *quantum* remuneratório.

2. Não existe direito adquirido a regime de remuneração, uma vez que as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.130 - MS (2009/0151788-9)

RECORRENTE : ADALGIZA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ADALGIZA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – DECADÊNCIA – ANTECEDENTES DO MÉRITO REJEITADOS – VENCIMENTO – BASE DAS CATEGORIAS E CLASSES DO GRUPO OPERACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – LEIS ESTADUAIS N. 3.193/2006 E 3.517/2008 – SEGURANÇA DENEGADA.

1. O interesse processual no mandado de segurança é aferido pela necessidade e pela adequação ou utilidade da ação mandamental para evitar ou afastar violação, por parte de autoridade, a direito líquido e certo do impetrante. A necessidade decorre da resistência da autoridade em atender a pretensão do impetrante, tornando indispensável a intervenção do Poder Judiciário como forma de solucionar o conflito. A adequação deflui do ato de autoridade que o impetrante afirma estar viciado por ilegalidade ou ter sido praticado com abuso de poder.

2. Em se tratando de atos de trato sucessivo, como na hipótese de pagamento de vencimentos, não ocorre a decadência prevista no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pois o prazo para a impetração do mandado de segurança se renova a cada ato que se reputa ofensivo ao direito líquido e certo do servidor público.

3. A redação atual do § 2º do artigo 37 da Lei n. 3.193, de 30 de março de 2006, determinada pela Lei n. 3.517, de 15 de maio de 2008, estabelece que o vencimento-base de cada classe corresponderá à aplicação de multiplicadores, e não mais de percentuais, sobre o vencimento-base da classe inicial da respectiva carreira ou categoria. Como o mandado de segurança, impetrado para se determinar que a autoridade calculasse os vencimentos-base dos impetrantes de acordo com a redação antiga do mencionado dispositivo legal, foi atingido pelo efeito retroativo da nova lei, denega-se a segurança, tendo em vista que servidor público não adquire direito a regime remuneratório, salvo no que tange à irredutibilidade de vencimentos." (fl. 1.035)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Recorrentes, nas razões de seu recurso ordinário em mandado de segurança, alegam que "[...] o art. 37 da Lei n. 3.193, de 31.03.2006, que organizou as carreiras do grupo operacional da Saúde Pública através do plano de cargos, empregos e carreiras do Poder Executivo, estabeleceu novos valores ao vencimento-base da classe A das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, determinando que estes corresponderiam aos valores resultantes da aplicação sobre o vencimento-base dos coeficientes indicados nos incisos I a IV do referido artigo." (fl. 1.060)

Afirmam que "as autoridades coatoras vêm ignorando os preceitos da Lei n. 3.193/06, efetuando o pagamento com base na Lei n. 3.190/06, e a menor, em desfavor dos impetrantes." (fl. 1.061)

Aduzem que "a assertiva contida no v. acórdão de que a redação do § 2º do artigo 37 da lei nº 3.193/06 foi modificada pela Lei n. 3.517, de 15 de maio de 2008, não pode prevalecer, em face do princípio da irretroatividade das normas e ao direito adquirido." (fl. 1.063)

Argumentam que "[...] não há como ignorar que a Lei n. 3.517/2008 não tem aplicabilidade com relação aos impetrantes, pois estes servidores adquiriram o direito de perceber seu vencimento com base no vencimento da classe anterior, conforme disposição do artigo 37, § 2º, da Lei n. 3.193/2006." (fl. 1.066)

Defendem que "[...] têm direito de que a Lei Estadual n. 3.193/2006 seja aplicada, quando do cálculo de seus vencimentos, o que significa dizer que eles têm direito de que seu vencimento corresponda à aplicação da classe anterior, e não à classe inicial. A previsão abstrata do art. 37, § 2º da Lei Estadual n. 3.193/2006 incidiu sobre os impetrantes que foram enquadrados antes da entrada em vigor do novo ordenamento jurídico." (fl. 1.066)

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.081/1.099), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fl. 1.078), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1.114/1.117), da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.130 - MS (2009/0151788-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE NOVA LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO COMPROVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há direito líquido e certo a amparado na presente via, pois, como é cediço, pode a lei nova extinguir, reduzir ou criar vantagens, bem como determinar reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos dos servidores públicos; desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, protegendo-se o *quantum* remuneratório.

2. Não existe direito adquirido a regime de remuneração, uma vez que as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Os Impetrantes são servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul, especificamente das carreiras de Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares.

Aduzem que a Lei Estadual n.º 3.193/06 organizou as carreiras dos mencionados "grupos", mas que "[...] as autoridades coatoras vêm ignorando a determinação contida no texto legal, no que tange ao pagamento do vencimento base da Classe A das categorias funcionais inseridas no inciso III e IV, do artigo 37 da Lei nº 3.193/06, porquanto vem efetuando o pagamento com base nos valores fixados na Lei nº 3.190/06, e a menor [...]" (fl. 09)

Nesse passo, por entenderem que o proceder da Administração Pública perpetrou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, impetraram *writ of mandamus*, ao qual o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, denegou a ordem.

Daí, a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mérito.

3.1 Os impetrantes ajuizaram este mandamus objetivando, primordialmente, à aplicação do artigo 37 da Lei n. 3.193/2006, que dispunha, in verbis:

'Art. 37. Os vencimentos da classe A das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares correspondem a valores resultantes da aplicação sobre o vencimento-base do Grupo Saúde Pública dos seguintes coeficientes:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), a partir de 1º de abril de 2006, para a categoria funcional de Auditor de Serviços de Saúde;

II - 1 (um inteiro), a partir de 1º de abril de 2006, para as categorias funcionais de Fiscal de Vigilância Sanitária, Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares;

III - 0,5 (cinco décimos), a partir de 1º de abril e 0,6 (seis décimos), a partir de 1º de junho, para as categorias funcionais de Assistente de Serviços de Saúde I e Técnico de Serviços Hospitalares I;

IV - 0,45 (quarenta e cinco centésimos), a partir de 1º de abril e 0,5 (cinco décimos), a partir de 1º de junho, para as categorias funcionais de Assistente de Serviços de Saúde II e a de Técnico de Serviços Hospitalares II.

§ 1º O vencimento-base do Grupo Saúde Pública corresponde ao valor fixado para a classe A da Tabela C do Anexo II da Lei nº 2.781, de 19 de dezembro de 2004.

§ 2º O vencimento de cada classe corresponderá à aplicação sobre o vencimento da classe anterior, dos seguintes percentuais:

I - classe B: 1,1% (um inteiro e um décimo por cento);

II - classe C: 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento);

III - classe D: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento);

IV - classe E: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

V - classe F: 1,3% (um inteiro e três décimos por cento);

VI - classe G: 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento);

VII - classe H: 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento).

§ 3º A revisão do vencimento-base do Grupo Saúde Pública ocorrerá nas mesmas datas e bases em que forem reajustados os vencimentos das categorias funcionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo' (Destaquei.).

De acordo com o § 2º desse texto legal primevo, o vencimento de cada classe será aferido mediante a aplicação de certos percentuais sobre o vencimento da classe anterior.

A redação desse dispositivo legal, porém, foi modificada pela Lei n. 3.517, de 15 de maio de 2008, passando a estabelecer o seguinte:

[...]

Assim, a redação atual do § 2º do artigo 37 da Lei n. 3.193/2006, determinada pela Lei n. 3.517/2008, estabelece que o vencimento-base de cada classe corresponderá à aplicação de multiplicadores, e não mais de percentuais, sobre o vencimento-base da classe inicial da respectiva carreira ou categoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A Lei n. 3.517/2008, ao invés de trazer apenas o texto que define a forma de pagamento do vencimento-base de cada classe, acrescentou à Lei n. 3.193/2006 o Anexo IV, contendo as tabelas da categoria funcional 'Serviços de Saúde', para os níveis fundamental, médio, superior e para o Auditor de Serviços de Saúde, nas quais ficam discriminadas as classes e os respectivos vencimentos-base, nos termos do transcrito artigo 37.

Dessa maneira, a lei nova é enfática em relação aos vencimentos-base das classes e categorias dos impetrantes, pois o artigo 37 expõe a fórmula para seu cálculo e as tabelas do Anexo IV apresentam os respectivos valores já calculados. Confira-se:

[...]

Pois bem.

Trazendo em si os aperfeiçoamentos mencionados, a Lei n. 3.157/2008 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida no Diário Oficial n. 7.214, de 16 de maio de 2008.

Não obstante, o novo texto legal estabeleceu efeito retroativo ao dia 2 de maio de 2008, para as tabelas ora transcritas, de sorte que os vencimentos-base das categorias e classes dos impetrantes, calculados segundo a nova fórmula e em valores superiores àqueles postulados na inicial, passaram a ser devidos a partir dessa data.

A seu turno, o mandado de segurança foi impetrado no dia 9 de maio de 2008, tendo sido atingido, portanto, pelo efeito retroativo da Lei n. 3.517/2008.

Por conseguinte, não merece acolhimento a pretensão dos impetrantes, em virtude da incidência da nova legislação remuneratória relativa a eles, os quais, **por serem servidores públicos, não adquirem direito a regime jurídico, salvo no que tange à irredutibilidade dos vencimentos.**

[...]

Ad argumentandum, **observo que nem os impetrantes argumentaram, nem há prova nos autos, de tenha ocorrido redução no valor nominal dos respectivos vencimentos.**

Conclui-se, por conseguinte, que a segurança deve ser denegada.

3.2 Aos 21 de janeiro de 2009, este Egrégio Órgão Especial efetuou o julgamento do Mandado de Segurança n. 2008.012163-8, de relatoria do Des. Joenildo de Sousa Chaves, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores da Administração Direta do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Governador do Estado, tendo por objeto as mesmas questões, a saber, que 'os impetrantes são servidores públicos estaduais, que exercem a carreira de Gestão do Sistema Único de Saúde e, lotados na Secretaria de Estado de Saúde – SES; que em razão da Lei n. 3.193/2006, mais precisamente, no §2º do art. 37 da referida lei o vencimento de cada classe corresponderá à aplicação sobre o vencimento da classe anterior; que os impetrados não estão aplicando referida Lei, mas sim, os valores estão fixados com base no Anexo II, Tabela B da Lei n. 2.781/03. Afirmam que tiveram seus vencimentos minorados e, portanto, com violação à irredutibilidade de vencimentos. Bate às portas do Judiciário para que a autoridade coatora aplique corretamente a Lei n. 3.193/06, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, apliquem o percentual fixado em lei, sobre o vencimento-base da classe anterior.'

Naquela oportunidade, o ilustre relator, acompanhado pela maioria da Corte e contra o parecer, votou pela denegação da segurança, por entender que, na hipótese de se aplicar a lei nova (Lei n. 3.193/2006), ao invés da mais antiga (Lei n. 2.782/2003), os servidores representados sairiam prejudicados, já que os seus vencimentos seriam reduzidos, conforme anotou em seu voto, in litteris:

'Pela análise dos holerites acostados pelos impetrantes verifica-se que não houve redução dos vencimentos. Para ficar incontestado de dúvidas, analisando o holerite da primeira impetrante à f. 157 (Sr^a Cândida Lúcia Spolaor) verifica-se que em 02/2006 percebia salário bruto em R\$ 3.024,00 e que em 04/2008 o valor foi de R\$ 3.426,00. Este fato acontece com todos os impetrantes, ou seja, não há irredutibilidade de vencimentos.

Outro fundamento para afastar o bom sucesso de mérito dos impetrantes é que querem a aplicação da Lei mais nova (Lei n. 3.193/06) sustentando nos seus cálculos apresentados (f. 06/07), para justificar a minoração de vencimentos, que o critério a ser utilizado para compor o quantum do salário base seria o 'índice'. Na verdade, o critério desta Lei mais nova (§2º do art. 37) é o 'percentual'.

Para aclarar veja a redação do §2º do art. 37 da Lei n. 3.193/06:

[...]

A forma de calcular o salário base da categoria e classe correspondente por índice e percentual são diversas e levam a resultados diferentes. Ressalte-se, mais uma vez que a Lei fala em percentual. Quando se adota o índice o valor encontrado é maior do que a utilização sobre o mesmo valor do percentual.

Utilizando a planilha comparativa de f. 156 se aplicar o índice ao invés de percentual, o servidor que deveria receber R\$ 1.120,00 passaria a receber R\$ 3.729,73. Veja que a aplicação do índice ao invés do percentual importaria em majoração em 300%.

Mas, volto a repetir, a planilha acostada na petição inicial do mandamus leva o interprete em erro, porque dá a entender numa leitura desavisada que está havendo redução de vencimentos. No entanto, na verdade, ele aplica ao invés de percentual como manda a Lei, o critério do índice. Critério este não previsto na legislação. **Se aplicarmos o critério do percentual conforme a previsão legal, claramente não encontraremos redução de vencimentos, pelo contrário.** Isto posto e demais que dos autos consta não concedo a segurança por entender que não há redução de vencimentos e por entender que não há direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico administrativo. Com o parecer.'

Na ocasião, no voto que proferi como vogal, ressaltei que esse foi o entendimento do Egrégio Tribunal que, por maioria, no julgamento do Mandado de Segurança n. 2008.002940-6-Capital, ocorrido em 17 de setembro de 2008, em que figurou como relator o Des. Josué de Oliveira, extinguiu o processo em relação a 28 dos impetrantes, por carecer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse processual, em razão de não acarretar redução salarial a aplicação da Lei n. 3.193/2006, concedendo a segurança para dois deles, já que não foram beneficiados pela incidência da mencionada lei. Para chegar a tal resultado, o Des. Josué de Oliveira apresentou um cálculo comparativo com relação a cada um dos impetrantes, com suporte em seus holerites, demonstrando que a aplicação da Lei n. 3.193/2006 implicaria redução salarial, a não ser com relação a dois daqueles impetrantes.

O caso julgado no mandado de segurança relatado pelo Des. Joenildo assemelhava-se ao daquele relatado pelo Des. Josué, com a única diferença de que não se fez um demonstrativo, individual, considerando que se tratava de mandado de segurança coletivo.

Assim, mesmo que a pretensão veiculada na inicial do presente ação mandamental não houvesse sido atingida pelo efeito retroativo da Lei n. 3.517/2008, ainda seria o caso de denegar a segurança requerida pelos impetrantes." (fls. 1.039/1.045; sem grifos no original.)

A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido acima transcritas, bem como do exame percuciente do caderno processual, verifico que não subsiste a alegação dos ora Recorrentes de que houve ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois a Administração, aplicando à remuneração dos servidores a Lei Estadual n.º 3.517/08, cuidou de evitar qualquer descenso na remuneração desses.

Portanto, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, pois, como é cediço, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, protegendo-se o *quantum* remuneratório, pode a lei nova extinguir, reduzir ou criar vantagens, bem como determinar reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos dos servidores públicos.

Isso ocorre porque não existe direito adquirido a regime de remuneração, pois as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual. Ao abordar o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu *Curso de Direito Administrativo* assim preleciona, *in verbis*:

"A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, – ao contrário do que se passa com os empregados –, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual." (ed. Malheiros, 18.^a Edição, 2005, p. 237)

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso especial improvido." (REsp 1.099.126/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03/11/2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Administração tem a prerrogativa de alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica de seu pessoal, sempre com o propósito de atender ao interesse público; nesses casos, o ato administrativo de reenquadramento se dá para, diante da nova legislação, situar aquele Servidor que já se encontrava no quadro, adequando-o à nova situação.

2. Observadas as garantias constitucionais, a elaboração de novos planos de carreira e a inovação no regime jurídico dos agentes administrativos estão sujeitas à valoração de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não possuindo o Servidor, a ela estatutariamente vinculado, qualquer sorte de direito adquirido a enquadramento diverso daquele determinado legalmente, segundo os critérios discricionariamente normatizados.

3. É bem verdade que o poder da Administração de legalmente alterar suas estruturas, com base em novos critérios, encontra limite na preservação de certos direitos inerentes à relação funcional, de modo a conferir aos Servidores Públicos garantia contra eventuais arbítrios por parte do Poder Público. No caso concreto, entretanto, verifica-se que houve apenas o exercício de um poder legítimo, eis que preservados os direitos dos Servidores que se encontravam no cargo, tendo em vista que, na verdade, foram financeiramente beneficiados com a transposição de categoria.

4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial." (RMS 27.329/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 14/09/2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI 10.410/02. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI 10.775/03. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO/02. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. Seu direito restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não há falar em ilegalidade da reestruturação administrativa que alterou o enquadramento dos servidores do IBAMA, imposta pelas Leis 10.410/02 e 10.472/02, haja vista que foi respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.775/03, que estabeleceu novos critérios para o reenquadramento dos servidores do IBAMA, com base no tempo de serviço por eles prestado no serviço público federal, que seus efeitos retroagirão a 1º/10/03. Destarte, é indevida sua aplicação a período anterior, compreendido entre janeiro/02 e setembro/03.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 887.821/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/08/2008)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0151788-9

RMS 30.130 / MS

Números Origem: 1081171456 20080128759000100

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADALGIZA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.